



**DISQUE ANS 0800 7019656 CANAIS DE ATENDIMENTO** (/canais-de-atendimento)**Fale sobre a ANS** (https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f)

Comunicação e Imprensa (/comunicacao-e-imprensa)

(/)

[Principais](#) | [Busca ANS](#) | [ANS](#) | [Planos e Operadoras](#) (/planos-de-saude-e-operadoras) | [Legislação](#) (/legislacao) | 

[Participação da Sociedade](#) (/participacao-da-sociedade) | [Prestadores](#) (/prestadores) | [Dados do Setor](#) (/perfil-do-setor) | 

[Gestão em Saúde](#) (/gestao-em-saude) | [Canais de Atendimento](#) (/canais-de-atendimento) | [Acesso à Informação](#) (/acesso-a-informacao)

**Observação** 

Você deve fornecer ao menos um endereço de email de destinatário.



A Agência reguladora de  
Planos de Saúde do Brasil

## Consulta Pública

**Obrigado, sua mensagem foi recebida com sucesso.****Guarde as informações abaixo com você:****Número de Protocolo: 46590****Nome do contato:** Marina Andueza Paullelli**E-Mail do contato:** marina.paullelli@idec.org.br**Data:** 02/09/2022**Assunto:** Consulta Pública nº 99 - Proposta de Resolução Normativa que altera o processo de atualização do Rol de Procedimentos

**Seção:** Cap. II – Seção III – Art. 9º - Inciso XIX

**Tipo:** Alteração

**Texto Proposto:** XIX - no caso de medicamentos, o preço estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como outros documentos que atestem o valor real de mercado.

**Justificativa:** Sabe-se que o preço-teto da Cmed para os medicamentos serve de referência para produtos comercializados nas farmácias e também para as compras públicas. A base dessa fórmula criada para reajustar anualmente os preços dos remédios foi criada em 2002, quando os medicamentos foram divididos em três níveis em função do grau de concorrência e participação de genéricos no mercado. Assim, se um medicamento faz parte da categoria com mais concorrência e, portanto, seu preço está sob maior pressão do mercado, maior deve ser o seu percentual de reajuste. Neste ano, o percentual de reajustes foi igual para as três categorias: 10,89% (nível 1); 10,89% (nível 2); 10,89% (nível 3). Há muito tempo, pesquisando e avaliando a prática de reajuste dos preços dos medicamentos, o Idec alerta que existe uma distorção entre a legislação e o que acontece na prática: a grande distância entre os preços máximos estipulados pela Cmed e os valores no varejo. Isso porque o preço estabelecido logo na chegada de um novo produto farmacêutico ao país é, na maior parte das vezes, artificialmente alto. Isso significa que o preço que pagamos na farmácia depende dos supostos descontos aplicados pelas empresas - e isso faz com que os valores possam variar duas, três ou quatro vezes e, ainda assim, estar dentro dos limites da regulação. Maiores informações em <https://idec.org.br/release/idec-questiona-cmed-sobre-medida-que-suspende-teto-de-precos-de-medicamentos> e <https://idec.org.br/noticia/novo-reajuste-reforca-necessidade-de-avancos-na-regulacao-de-preco-dos-remedios> Dada a distância existente entre a regulação e a prática, esta previsão da RN deve ser alterada, para contemplar outras maneiras de se verificar o preço de determinado medicamento, de modo estar mais próximo da realidade e evitar a não incorporação tendo como base tão somente o teto da CMED.

**Seção:** Cap. II - Seção VI - Art. 22

**Tipo:** Alteração

**Texto Proposto:** Art. 22. Os membros da COSAÚDE serão convidados para reuniões técnicas – RT, presenciais, virtuais ou híbridas, dando-se preferência às reuniões virtuais e híbridas, com o propósito de discutir e elaborar relatório preliminar sobre as Propostas de Atualização do Rol - PAR consideradas elegíveis.

**Justificativa:** A pandemia do coronavírus indicou a possibilidade de as reuniões de trabalho serem feitas virtualmente. Embora, em alguns casos, a realização de reuniões presenciais seja imprescindível, de modo a permitir a participação de consumidores, pacientes e mais pessoas que não tenham condições financeiras de arcar com os custos e o tempo de uma reunião presencial, seria recomendável que a Agência desse preferência a reuniões virtuais e híbridas.

**Seção:** Cap. II - Seção VIII - Art. 32

**Tipo:** Alteração

**Texto Proposto:** Art. 32. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Justificativa:** Esta previsão inova ao que já está disposto no art. 10, § 10, da Lei 9.656/98, alterada pela Lei 14.307/2022. O novo diploma não determina ou menciona que somente as tecnologias aprovadas a partir de sua vigência serão incluídas no Rol. Tal como está na lei, todas as avaliações da CONITEC devem ser contempladas em atualizações do Rol. A previsão integral da Lei 9656/98, alterada pela 14.307/2022, deve ser repetida.

**Seção:** Cap. II - Art. 5º

**Tipo:** Inclusão



**Texto Proposto:** § 5º A ANS contribuirá para a qualificação dos integrantes da comissão, por meio de formação e capacitação continuadas.

**Justificativa:** Uma vez que a própria agência exige conhecimento técnico dos membros da Comissão, a ANS também deve organizar formação adequada e cursos de capacitação dos componentes. A formação revela uma boa prática e contribui para a administração pública.

---

**Seção:** Cap. II - Seção III - Art. 17

**Tipo:** Inclusão

**Texto Proposto:** Inciso I - A agência organizará e publicará, em seu sítio eletrônico oficial, os documentos e relatórios técnicos dos pedidos em andamento ou concluídos, tornando-os públicos.

**Justificativa:** De forma a permitir consultas e pesquisas de eventuais interessados e proponentes, como também as atividades da própria comissão e da Agência, a Agência deve organizar um espaço próprio em seu sítio eletrônico ou facilitar o acesso via plataforma SEI, dos pedidos em análise e concluídos, com resultado pela incorporação ou não, tornando públicos os documentos e relatórios técnicos. Uma página que poderia ser adequada neste sentido é "Documentos Técnicos da ANS".



---

**Seção:** Cap. II – Seção IV – Art. 20

**Tipo:** Inclusão

**Texto Proposto:** Parágrafo único: A análise de elegibilidade da PAR também será publicada e divulgada no sítio eletrônico da ANS, para a conferência de eventuais interessados.

**Justificativa:** A transparência é um dos princípios basilares da administração pública, tanto direta quanto indireta. Por isso, o Idec defende que não apenas o proponente da PAR deva ser notificado quanto à análise de elegibilidade de seu pedido. Tal análise deve ser publicada e amplamente divulgada no sítio eletrônico da ANS, para conferência de eventuais interessados e para evitar a submissão de PARs semelhantes.

---

**Seção:** Cap. II - Seção VI - Art. 22

**Tipo:** Inclusão

**Texto Proposto:** § 10 - Todas as reuniões serão gravadas.

**Justificativa:** Seguindo os princípios gerais da administração pública, bem como outras previsões constantes na proposta de Resolução normativa, é recomendável que todas as reuniões da COSAUDE sejam registradas.

---

**Seção:** Cap. IV - Art. 36


**Tipo:** Inclusão

**Texto Proposto:** I – Tais convênios serão celebrados em observância aos princípios da Administração Pública, constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal e visando ao interesse público

**Justificativa:** É salutar que a agência se valha de cooperação técnica para procedimentalizar a atualização, mas, ainda como integrante da administração pública, deve se valer de proteções legais para manter a transparência e lisura do procedimento. O Idec sugere a inclusão de um inciso, ressaltando evitar conflitos de interesse e defendendo a prevalência do interesse público.

---

**Seção:** Cap. IV - Art. 37



**Tipo:** Inclusão

**Texto Proposto:** Art. 37. O Rol poderá ser atualizado, por iniciativa da ANS, visando a produzir qualquer uma das alterações elencadas nos incisos I a IV do art. 8º desta Resolução e, extraordinariamente, nas seguintes hipóteses exemplificativas e não cumulativas: I – Emergência em saúde pública declarada pela autoridade sanitária competente; II - frente à relevante resultado de ensaios clínicos; III – registro sanitário de novos medicamentos; IV - Se houver evidências científicas que comprovem a eficácia e segurança dos eventos e procedimentos em saúde avaliados.

**Justificativa:** A RN deve contemplar outras hipóteses a partir das quais a ANS pode e deve fazer inclusões e alterações extraordinárias no Rol da ANS. A pandemia do coronavírus e, agora, a emergência sanitária da varíola, reforçam o caráter elástico do Rol e como, a depender do caso concreto, os prazos dispostos em lei para atualização devem ser flexibilizados e diminuídos.

[Enviar por e-mail](#)[Imprimir extrato](#)[Gerar PDF \(/component/cpgenerica/?view=confirmacao&cp=76&n=99&p=NDY1OTAjQCUmciNk&task=GerarPDF&format=raw\)](#)

♣ Preserve o meio ambiente. Imprima somente se julgar indispensável.

Compartilhe:

[A ANS \(/aans\)](#)[Planos e Operadoras \(/planos-de-saude-e-operadoras\)](#)[Legislação \(/legislacao\)](#)[Participação da Sociedade \(/participacao-da-sociedade\)](#)[Prestadores \(/prestadores\)](#)[Dados do Setor \(/perfil-do-setor\)](#)[Gestão em Saúde \(/gestao-em-saude\)](#)[Canais de Atendimento \(/canais-de-atendimento\)](#)[• Acesso à Informação \(/acesso-a-informacao\)](#)

